

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 2.606/2026.**

**I. Relatório**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, a legalidade e a conformidade com a Lei Orgânica Municipal do Projeto de Lei Ordinária nº 274/2025, de iniciativa parlamentar, que denomina a Rua 08 do Residencial São Sebastião como Rua Geraldo Ramos Luz.

**II. Análise técnica**

A matéria de denominação de vias públicas insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos da Constituição, e é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo. O STF, ao julgar o Tema 1070 de repercussão geral, firmou a tese de que essa competência é comum aos dois Poderes:

**Supremo Tribunal Federal – RE 1.151.237/SP (Tema 1070 RG)**

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto de lei de denominação proposto por vereador.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal disciplina expressamente a matéria:

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237 e §§ 1º a 3º**

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o

"caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

O PLO 274/2025 está, em abstrato, adequado a esses parâmetros: a denominação é feita por lei; a iniciativa é concorrente, logo válida a iniciativa parlamentar; e a homenagem é a pessoa física, o que é admitido, desde que atendidas as condições do art. 237. Contudo, a regularidade material da homenagem depende de três verificações fáticas no processo legislativo:

a) comprovar, por certidão de óbito, que Geraldo Ramos Luz é falecido há pelo menos um ano, salvo se demonstrado que se trata de “personalidade marcante” com alta função na vida administrativa, nas hipóteses excepcionais do § 1º;

b) confirmar, mediante pesquisa no banco de leis e cadastro toponímico municipal, que não há outra via, logradouro ou bem público já denominado com o mesmo nome, em respeito ao § 3º; e

c) atestar formalmente que não se trata de pessoa viva, em estrita observância ao caput do art. 237.

No plano constitucional, é necessário ainda observar o **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**, que veda promoção pessoal de autoridades ou servidores em atos de publicidade oficial. A simples denominação de logradouro com o nome de pessoa falecida, sem expressões laudatórias ou slogans de exaltação, não configura promoção pessoal ilícita, de modo que o texto projetado, tal como redigido (“Rua Geraldo Ramos Luz”), não afronta o dispositivo.

Quanto à técnica legislativa, o conteúdo é claro e objetivo, mas cabem pequenos aperfeiçoamentos redacionais para maior precisão: (i) explicitar, no art. 1º, a localização completa do logradouro, incluindo o Município, por exemplo: “A Rua 08 do Residencial São Sebastião, no Município da Estância Turística de Ibitinga, passa a denominar-se Rua Geraldo Ramos Luz”; (ii) ajustar o art. 2º para uma redação mais adequada à competência administrativa, como: “Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização da sinalização e das placas denominativas do logradouro”; e (iii) corrigir, na justificativa, a referência à “homenageada”, adequando o gênero ao nome do homenageado, para evitar inconsistências formais no processo legislativo.

### III. Conclusão

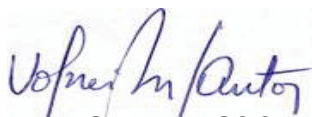
O Projeto de Lei Ordinária nº 274/2025 é constitucional e compatível com a Lei

Orgânica Municipal, inclusive quanto à iniciativa concorrente para denominação de vias públicas. A aprovação, porém, deve ficar condicionada à juntada, ao processo legislativo, de

a) certidão ou informação técnica de inexistência de outra homenagem a Geraldo Ramos Luz; e

c) preferencialmente, à realização dos ajustes redacionais indicados nos arts. 1º, 2º e na justificativa.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive, with the first name "Volnei" being the most prominent.

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**

OAB/RS nº 26.676

*Consultor Jurídico do IGAM*